



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.981169/2016-15
ACÓRDÃO	9303-016.970 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/11/2004

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 67, Anexo II, do RICARF/2015, em face do Acórdão nº 3401-011.075, de 25/10/2022, com ementa e dispositivo a seguir transcritos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/11/2004

DIREITO CREDITÓRIO. PODERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/11/2004

JULGAMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

DILIGÊNCIAS.

A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória do sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/11/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Aplicação da Súmula CARF nº 159.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Houve apresentação de Embargos de Declaração por parte do contribuinte, suscitando omissão no julgado. No entanto, foram rejeitados em Despacho de Admissibilidade de Embargos.

Em seu recurso, o Contribuinte suscita divergência em relação a três matérias, com os respectivos paradigmas:

(i) Acórdão nº 9101-002.871: nulidade de Acórdão, em que há evidente falta de análise da documentação apresentada pelo contribuinte;

(ii) Resolução nº 3402-001.697: conversão do julgamento em diligência, quando há indícios de prova, em atenção ao princípio da verdade material; e

(iii) Acórdão nº 1801-002.089: reconhecimento de que a administração tributária dispõe de prazo de 5 (cinco) anos para verificar a consistência da apuração do resultado do exercício efetuada pelo sujeito passivo, sob pena de homologação tácita.

O r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 866/875 assim decidiu:

Para a matéria (i) nulidade da decisão recorrida por ausência de apreciação dos documentos apresentados, entendeu pela ausência de similitude fática entre as decisões cotejadas, uma vez que trataram de apreciação probatória em circunstâncias muito específicas e distintas, sem que se possa concluir que o paradigma, ao analisar o caso presente, teria decisão diferente. Apontou que não cabe à Instância Especial o revolvimento das provas, mas sim a solução de divergência de teses.

Para a matéria (ii) “Necessidade de diligência”, o paradigma apresentado é Resolução. As Resoluções não servem como paradigmas, nos termos do §5º do art. 63 do Anexo II do RICARF/2015.

Para a matéria (iii), houve seguimento, com as seguintes razões:

Com efeito, as decisões comparadas divergem na matéria. O paradigma considerou a alteração na base de cálculo do tributo, para cálculo do valor a ser restituído, impossível após o prazo de 5 anos contados da apresentação da PerDcomp que solicitou a restituição/compensação, ao contrário da decisão recorrida, que entendeu perfeitamente cabível a alteração da base de cálculo para aferição do valor a ser restituído/compensado.

Embora os tributos, nos casos comparados, sejam diferentes, a norma geral tratada é quanto à decadência, de modo que essa diferença não interfere no resultado.

Interposto o Agravo, o r. Despacho de e-fls. 894/898 negou-o.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo. E, nos termos do art. 118, § 6º, do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade, para a matéria “homologação tácita”, constou que:

Com efeito, as decisões comparadas divergem na matéria. O paradigma considerou a alteração na base de cálculo do tributo, para cálculo do valor a ser restituído, impossível após o prazo de 5 anos contados da apresentação da PerDcomp que solicitou a restituição/compensação, ao contrário da decisão recorrida, que entendeu perfeitamente cabível a alteração da base de cálculo para aferição do valor a ser restituído/compensado.

Embora os tributos, nos casos comparados, sejam diferentes, a norma geral tratada é quanto à decadência, de modo que essa diferença não interfere no resultado.

A despeito do título “homologação tácita”, em verdade, discute-se a aplicação do prazo de decadência para a revisão da escrita fiscal e contábil do contribuinte. Inclusive, em sua peça recursal, o contribuinte assim sustentou a diferença entre as decisões recorrida e paradigma:

Acórdão Recorrido

De acordo com o acórdão recorrido, não haveria prazo decadencial para que a administração pública reanalisasse a apuração de resultado financeiro apresentado por contribuinte.

Acórdão Paradigma

Nos termos do acórdão paradigma, há o reconhecimento expresso de que a modificação pela administração pública do resultado do exercício financeiro apurado e devidamente informado pelo contribuinte deve se sujeitar ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Passo à comparação entre as decisões.

O acórdão paradigma nº 1801-002.089 cuidou de compensação de saldo negativo de IRPJ:

A empresa interessada transmitiu, entre julho e agosto de 2004, PER/DCOMPs a fim de se aproveitar de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 220.766,18, para utilizá-lo na compensação de débitos próprios de sua responsabilidade.

No acórdão paradigma, a autoridade fiscal não se limitou a examinar apenas as parcelas que compuseram e deram origem ao saldo negativo de IRPJ de R\$ 220.766,18, indo além, procedendo à auditoria dos elementos que compuseram o resultado do exercício, especificamente, o valor R\$ 2.301.077,20, informado na linha 36 da Ficha 09A, a título de “outras

exclusões”. Daí resultou a glosa do referido valor da base de cálculo do IRPJ, o valor do saldo negativo foi transformado em valor de saldo de imposto a pagar, de R\$ 254.451,58. E consignou que a autoridade o fez para além de 5 anos, operando-se a decadência.

Confira-se o voto condutor do acórdão nº 1801-002.089:

De acordo com o relato o presente processo trata de PERDCOMPs pelas quais a recorrente pretende compensar débitos próprios com direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 220.766,18.

O saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 220.766,18 é composto, unicamente, de IRRF, pois a empresa apurou prejuízo fiscal no ano de 2001.

O órgão de origem validou o valor do IRRF deduzido, já que restou comprovado que as receitas que deram origem às retenções foram oferecidas à tributação na respectiva DIPJ.

Mas a auditoria não se limitou a examinar apenas as parcelas que compuseram e deram origem ao saldo negativo de R\$ 220.766,18 e procedeu à auditoria dos elementos que compuseram o resultado do exercício.

Assim, além das receitas auferidas, foi auditado, especificamente, o valor R\$ 2.301.077,20, informado na linha 36 da Ficha 09A, a título de “outras exclusões”, que a recorrente explicou tratar-se do benefício atinente à veiculação de propaganda eleitoral gratuita.

Depois de solicitar os elementos e esclarecimentos a respeito da composição do item o agente fiscal considerou que o valor não fora devidamente comprovado, razão que levou à glosa do montante e ocasionou a transformação do prejuízo fiscal apurado pela recorrente, de R\$ 304.206,16 em lucro real, de R\$ 1.996.871,04, e do saldo negativo de R\$ 200.766,18, para Saldo de Imposto a pagar de R\$ 254.451,58.

É certo que a autoridade administrativa tributária deve analisar as parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL utilizados como direito creditório em compensações de tributos, a fim de aferir a certeza e liquidez do indébito pleiteado.

Entendo, contudo, que a modificação de ofício, pela Fazenda Pública, do resultado do exercício apurado e devidamente informado pelo contribuinte em DIPJ se submete ao prazo decadencial.

Como bem exemplifica o presente caso, a auditoria fiscal, ainda que por via transversa, pretendeu formalizar lançamento de ofício depois de ultrapassado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, eis que modificou o resultado do exercício apurado pela recorrente, de prejuízo fiscal para lucro real, e o saldo negativo em saldo de imposto a pagar.

Isso, grosso modo, significa exigir tributo, ainda que por meio de indeferimento do direito creditório como consequência da modificação, de ofício, do resultado.

A administração tributária dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para verificar a consistência da apuração do resultado do exercício efetuada pelo sujeito passivo. Findo o prazo, a apuração devidamente informada à Fazenda Pública é homologada tacitamente pelo decurso do tempo, restando, apenas, a possibilidade de verificação e validação dos valores utilizados como dedução do imposto devido ou na composição do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL para fim de aferição de liquidez e certeza de indébitos pleiteados a esse título em compensações.

No caso em apreço, a DRF em Araraquara/SP pretendeu modificar, de ofício, o resultado apurado pela recorrente na DIPJ do ano-calendário 2001, em 30/01/2009, mais de 5 (cinco) anos depois de ocorrido o fato gerador do ano-calendário 2001, verificando-se, assim, a decadência do direito de o Fisco promover tal alteração.

Saliento que aquela própria autoridade efetuou a análise e validação do valor de R\$ 220.766,18, deduzido a título de IRRF, única parcela que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, restando a esta autoridade, reconhecer o direito creditório no mesmo valor de R\$ 220.766,18 e homologar as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

O presente processo, por sua vez, trata de compensação de crédito reconhecido por decisão judicial:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa acima identificada, contra o despacho decisório, abaixo parcialmente reproduzido, que não homologou as declarações de compensações (Dcomp) com o direito creditório de PIS incidente sobre receitas financeiras auferidas pela incorporada Cimentos Rio Branco S/A, decorrente do processo judicial nº 0011173-59.2005.403.6100 e habilitado por meio do processo administrativo nº 18186.727031/2011-15: (...)

A autoridade fiscal formalizou o processo administrativo nº 16692.723036/2015-49 para controlar e analisar o PER.

Assim, no presente processo, a apuração do crédito obedeceu ao comando da ação judicial do contribuinte e ao período indicado no PER/DCOMP, o que já difere da situação fática do paradigma:

INFORMAÇÃO FISCAL

Trata-se de análise pelo usuário da Declaração de Compensação eletrônica nº 04659.78104.190112.1.3.57-5807, tratada no Sistema de Controle de Créditos e Compensações/SCC.

Através da referida DCOMP, o contribuinte declarou a compensação de débitos próprios da empresa com crédito oriundo da empresa incorporada CIMENTO RIO BRANCO S.A., CNPJ: 64.132.236/0001-64, referente a pagamentos efetuados a

maior de PIS. O contribuinte fundamenta o seu direito ao crédito com base em autorização judicial obtida na Ação Judicial nº 2005.61.00.011173-8.

De acordo com pesquisa efetuada, verificou-se que a referida ação judicial, ajuizada pela empresa incorporada, transitou em julgado em 19/01/2011, autorizando a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, em virtude da inconstitucionalidade da majoração da sua base de cálculo instituída pela Lei nº 9.718/98, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com aplicação exclusiva da Taxa Selic a título de correção monetária e observando-se a prescrição decenal.

Diante do respaldo judicial obtido e com o objetivo de habilitar o referido crédito, o contribuinte protocolou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado no Processo nº 18186.727031/2011-15, tendo o mesmo sido deferido em 27/12/2011 pela DERAT/SPO através de despacho efetuado no referido processo.

A tutela jurisdicional determinou que o Fisco acatasse a pretensão do contribuinte de efetuar a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior a título de PIS, porém, a apuração dos valores a serem compensados ficou a cargo da iniciativa do contribuinte de um lado, e da auditoria posterior da autoridade fiscal de outro. Estes os limites da coisa julgada.

Com o fito de cumprir então, em sua plenitude, a decisão judicial, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal anexado às fls. 3/4 do Processo nº 16692.723036/2015-49, a apresentar a documentação comprobatória e necessária para a apuração do crédito alegado, além de outros documentos pertinentes para a efetivação da compensação, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da intimação. De acordo com o termo de ciência por abertura de mensagem constante à fl. 7, o contribuinte teve ciência da intimação em 18/04/2016, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB.

De fato, o acórdão recorrido afastou o prazo decadencial para revisão da escrita do contribuinte:

Não há igualmente que se falar em decadência ou prescrição do direito de lançar, pois não se trata de majoração da base de cálculo ou de constituição de crédito tributário, mas sim de mera recomposição da base de cálculo da contribuição efetivamente devida para fins de cálculo do suposto pagamento indevido. Nessa mesma linha, o enunciado de nº 159 desta Casa:

Súmula CARF nº 159

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Entretanto, a glosa decorreu, nestes autos, de ausência de liquidez e certeza, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios, como se vê no relatório fiscal:

O contribuinte, mesmo após 3 (três) pedidos de dilação de prazo de 20 dias atendeu apenas parcialmente a intimação, apresentando as cópias dos balancetes referentes as contas contábeis das parcelas majoradas das bases de cálculo dos débitos de PIS pela Lei nº 9.718/98, mas deixando de apresentar as cópias do livro razão referentes às bases de cálculo do PIS apuradas nos termos da legislação anteriormente em vigor à Lei nº 9.718/98.

Diante disso, resolve-se reintimar a empresa através do Termo de Reintimação Fiscal de fls. 226/227, a apresentar a referida documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com o termo de ciência por abertura de mensagem constante à fl. 230, o contribuinte teve ciência da reintimação em 18/07/2016, por meio de sua Caixa Postal. Ocorre, que após o término do prazo solicitado, o contribuinte limitou-se a apresentar as cópias do Livro Razão referentes às parcelas majoradas das bases de cálculo do PIS.

Ressalta-se que sem as cópias solicitadas dos Livros Razão em que se encontram os lançamentos relativos às bases de cálculo dos débitos de PIS apuradas nos termos da legislação anteriormente em vigor à Lei nº 9.718/98, não é possível apurar os débitos devidos de PIS e consequentemente apurar o crédito referente aos valores recolhidos a maior de PIS.

É importante salientar que através das documentos apresentados referentes às parcelas majoradas das bases de cálculo do PIS pela Lei nº 9.718/98, não é possível identificar se o contribuinte, de fato, apurou e recolheu corretamente a parcela devida do PIS e a parcela majorada indevidamente pela Lei nº 9.718/98.

Diante disso, ficou impossibilitada a apuração dos débitos devidos de PIS, sem a majoração das suas bases de cálculo instituídas pela Lei nº 9.718/98, não permitindo, consequentemente, a aferição do quantum do crédito alegado e a efetivação da compensação.

(...)

Ao não apresentar documentos indispensáveis à apreciação do alegado crédito, o interessado prejudicou a análise por parte da Administração, visto que restou impossibilitada a comprovação de certeza e liquidez do crédito solicitado, conforme preceitua o art. 170 do CTN, abaixo transcrito: (...)

(...)

Diante disso e tendo em vista que, face à inação do requerente, o processo nº 16692.723036/2015-49 carece de elementos imprescindíveis à análise do pleito, não há como homologar as compensações pretendidas pelo sujeito passivo.

Portanto, o valor do direito creditório reconhecido foi de R\$ 0,00, sendo esta decisão registrada no SCC. O despacho decisório, de Não Homologação da

DCOMP nº 04659.78104.190112.1.3.57-5807, será emitido pelo próprio SCC em data posterior.

Dessa forma, a razão na origem do não reconhecimento do crédito – a falta de liquidez e certeza – foi mantida pelo acórdão recorrido:

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

DILIGÊNCIAS.

A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória do sujeito passivo.

Assim, entendo que, do cotejo entre a decisão recorrida e o paradigma, não há similitude fática, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

Ademais, não cabe o acesso à instância recursal superior para o reexame de material probatório.

Por fim, observa-se também que falta à Recorrente o interesse recursal. Isso porque, ainda que se entendesse pela aplicação de prazo decadencial para revisão da escrita do contribuinte na auditoria dos créditos em compensação, a negativa de crédito permaneceria em razão da falta de prova, que é ônus do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro